



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720097/2017-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.554 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário formalizado em face do Acórdão nº 15-45.534, de 23 de novembro de 2018, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (fl. 314 a 323), que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte em decorrência de Auto de Infração, fl. 02 a 05, que constituiu multa previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de apresentação de Folhas de Pagamento de todos os segurados em arquivos digitais, com leiaute previsto no Manual de Arquivos Digitais (MANAD).

Pelo que consta dos autos, o contribuinte foi intimado (TIF 07) em 17/01/2017 a apresentar suas folhas de pagamento dos anos-calendários de 2012 e 2013. Vencido o prazo sem atendimento à intimação fiscal, foi lavrada nova requisição, agora no TIF 08, recepcionado em 08/05/2017, o qual, da mesma forma, não foi respondido.

A Autoridade lançadora concluiu que a conduta do contribuinte caracteriza infração ao disposto no art. 11, §§ 3º e 4º da Lei 8.218/91, cuja sanção pecuniária é a prevista no inciso I do art. 12 do mesmo diploma legal.

Cientificado, tempestivamente, o contribuinte formalizou a Impugnação de fl. 61 a 64, em que apresentou as razões que amparam sua convicção acerca da improcedência do lançamento.

Tais razões foram devidamente avaliadas em sede de julgamento em 1ª Instância administrativa, resultando na emissão do Acórdão ora recorrido, que as considerou improcedente, com a manutenção integral do valor lançado.

Cientificado da citada Decisão, tempestivamente, o contribuinte formalizou recurso voluntário em que reitera os termos de sua impugnação.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Como já dito alhures, a presente autuação decorre da constatação pelo Agente fiscal de que a conduta do contribuinte caracteriza infração ao disposto no art. 11, §§ 3º e 4º da Lei 8.218/91, com penalidade prevista no inciso I do art. 12 do mesmo diploma legal.

Assim, a matéria em tela não exige maiores considerações por parte deste Relator, pois é tema que já foi objeto de reiteradas e uniformes manifestações deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dando origem a Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARE nº 181

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.

Portanto, improcedente o lançamento

Conclusão

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

(documento assinado digitalmente)

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-010.554 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720097/2017-88